



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1504829-84.2021.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante MUNICIPIO DE ITAPETININGA, é apelado ROSANA APARECIDA ROMAO DE QUEIROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1504829-84.2021.8.26.0269

Apelante: Prefeitura Municipal de Itapetininga

Apelada: Rosana Aparecida Romão de Queiroz

Comarca: Itapetininga

VOTO Nº 24389

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal promovida pelo Município de Itapetininga, extinta em razão da quitação extrajudicial da dívida, sem a efetivação da citação e formação da relação jurídica processual.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em caso de extinção do feito por quitação extrajudicial da dívida antes da citação.

III. Razões de Decidir

3. A ausência de citação impede a formação da relação jurídica processual, tornando descabida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

4. O pagamento da dívida em sede administrativa não supre a necessidade de citação, conforme precedentes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A extinção do feito por quitação extrajudicial da dívida antes da citação não gera condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. 2. O pagamento administrativo não substitui a citação.

Legislação Citada:

CPC, art. 924, II; art. 239.

Lei de Execuções Fiscais, art. 26.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp nº 1.427.261-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 13/5/2014.

TJSP, Apelação Cível nº 0500610-18.2010.8.26.0435, Rel. Des. Amaro Thomé, j. 29/2/2024.

TJSP, Apelação Cível nº 1003443-91.2014.8.26.0699, Rel. Des. Silva Russo, j. 3/10/2022.

TJSP, Apelação Cível nº 1001328-97.2014.8.26.0699, Rel. Des. Eurípedes Faim, j. 23/9/2021.

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA** em face de **ROSANA APARECIDA ROMÃO DE QUEIROZ** julgada extinta pela sentença de fls. 22 em razão da quitação extrajudicial da dívida tributária, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, sem condenação em custas e honorários.

Apela a municipalidade sustentando que é cabível a condenação da parte executada ao pagamento dos honorários advocatícios, na medida em que o pagamento da dívida foi efetuado em data posterior ao ajuizamento da ação, por meio de acordo de parcelamento; a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação por não pagar a dívida, sendo devida a verba honorária em razão do princípio da causalidade, requerendo o provimento do recurso.

Sem contrarrazões, pois não completada a relação processual.

Recurso tempestivo e isento de preparo, nos termos do artigo 1.007, §1º, do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

Como se observa dos autos, após o ajuizamento da ação e o insucesso na citação da parte executada (fls.6) a municipalidade informou a celebração de acordo de parcelamento da dívida (fls.7). Posteriormente, noticiou a quitação do débito e requereu a intimação da parte executada para pagamento do valor correspondente às despesas processuais e honorários sucumbenciais no montante de R\$ 210,81 (fls.18).

A r. sentença extinguiu a execução fiscal ante a quitação extrajudicial da dívida e deixou de condenar a parte executada nos ônus de

sucumbência diante da ausência de formação da relação processual, ensejando a interposição do presente recurso que não comporta provimento.

A citação é ato formal e indispensável pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

O artigo 239 do Código de Processo Civil deixa claro que para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

Em que pese a quitação extrajudicial da dívida tenha ocorrido após o ajuizamento, tal fato, por si só, não pode suprir o ato citatório que, como anteriormente mencionado, trata-se de ato um solene de chamamento do réu ao processo, cercado de todas as formalidades e advertências legais (prazo para se defender, pagar o débito ou nomear bens à penhora neste caso).

Como é sabido, o pagamento do débito tributário é causa de extinção do respectivo crédito e tem por consequência o cancelamento da CDA.

Com efeito, o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscal, estabelece que *“se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”*.

Assim, considerando-se que não houve citação e que o devedor quitou a dívida sem que a relação processual estivesse formada, não há que se falar em condenação da parte executada ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Como já decidiu o C. STJ:

“Processual civil. Tributário. Extinção do processo sem julgamento de mérito antes de se efetivar a citação. Ônus de sucumbência. Descabimento. Matéria fático-probatória. Incidência da súmula 7/STJ.

Hipótese em que o Tribunal local consignou que o processo foi extinto sem julgamento do mérito, antes mesmo da efetivação da citação da parte ré, motivo pelo qual seria incabível a condenação em honorários advocatícios.

O STJ possui entendimento consolidado de que somente deve haver condenação nos ônus da sucumbência quando validamente se perfaz a relação processual.

(...)

Agravo Regimental não provido”. (AgRg no Recurso Especial nº 1.427.261-PR (2013/040258-6), rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julg. 13/5/2014).

Nesse sentido é o entendimento desta 15ª Câmara de Direito

Público:

“APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO EXTINTA COM FULCRO NO ART. 485, INC. VI DO CPC - PRETENDIDA A CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - QUITAÇÃO DO DÉBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO - AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL - APLICAÇÃO DO ART. 26, DA LEF - PRECEDENTES DO

COL. STJ E DESTA COL. 15ª CÂMARA RECURSO - NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 0500610-18.2010.8.26.0435, rel. Desembargador Amaro Thomé, julgado em 29/2/2024).

EXECUÇÃO FISCAL - Taxa de Licença de Funcionamento - Exercícios de 2010, 2012 e 2013 - Município de Salto de Pirapora - Quitação do débito, mediante pagamento efetuado diretamente ao município, depois de distribuído o feito e antes da citação - Extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir - Pretensão do município ao recebimento das verbas sucumbenciais - Descabimento - O E. STJ já se manifestou no sentido de que é indevida a fixação de honorários advocatícios se o devedor espontaneamente realiza o pagamento da dívida antes de ser citado no processo de execução - Precedentes desta C. Corte - Sentença mantida - Apelo municipal não provido.” (Apelação Cível nº 1003443-91.2014.8.26.0699, rel. Desembargador Silva Russo, julgado em 3/10/2022).

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU EXERCÍCIOS DE 2009 A 2013 - MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA - Sentença que extinguiu a execução fiscal ante o pagamento do débito noticiado pela parte credora. Recurso interposto pelo exequente. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é indevida a fixação de honorários advocatícios se o devedor espontaneamente realiza o pagamento da dívida antes de ser citado no processo de execução Precedentes do STJ e deste E. Tribunal de Justiça - Entretanto, se o pagamento da dívida for feito após a citação, são devidos os honorários advocatícios Precedentes do STJ -

No caso dos autos, após o ajuizamento da execução fiscal e antes da citação do executado, o exequente informou a quitação do débito - Verba honorária, no caso, indevida - Inocorrência da triangulação da relação processual - Precedente deste E. Tribunal em caso análogo. Sentença mantida - Recurso desprovido” (Apelação Cível nº 1001328-97.2014.8.26.0699 – Rel. Desembargador Eurípedes Faim – J. 23/9/2021).

Por tais motivos, deve a r. sentença de extinção ser mantida, tal como proferida.

Ante exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos do voto.

Raul De Felice
Relator